



CÂMARA LEGISL. DO DISTRITO FEDERAL PL 1572 /2000

PROJETO DE LEI Nº

Autor: Deputada MANINHA

LIDO
Em 03/10/00
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 03/10/00

Atamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla é garantido o tratamento adequado, através do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde, com objetivo de minimizar danos e incapacidades às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, entre estas:

I - atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de Neurologia, apoiada por especialidades médicas, quando necessárias;

II - esclarecimentos e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;

III - tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar surtos remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médico especializado;

IV - distribuição de medicamentos, mediante orientação e acompanhamento médico especializado;

V - realização de exames laboratoriais, de apoio diagnóstico e periódicos, inclusive os de análise especializada do Líquido Cefalorraquidiano (LCR), e outros que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o tratamento precoce e a melhora do prognóstico;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1572/00
Fls. n.º 01 02



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VI - encaminhamento para atendimento em áreas de apoio devidamente programado, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia, hidroterapia, e nutrição, quando disponíveis.

§ 1º As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, públicas conveniadas e privadas contratadas pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS/DF, sob orientação e coordenação da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e de seu órgão especializado.

§ 2º Na distribuição gratuita de medicamentos terá prioridade àqueles portadores de Esclerose Múltipla atendidos e acompanhada nos serviços públicos próprios da SES/DF, nos serviços públicos conveniados e nos serviços privados contratados pelo SUS/DF.

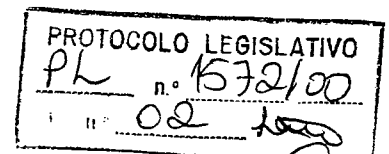
Art. 3º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado que indicar, e de acordo com as normas do Ministério da Saúde, estabelecer normas específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, aos serviços de Neurologia, públicos e privados, respectivamente, conveniados e contratados pelo SUS/DF.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal manter atualizado o cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com interveniência da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida dos portadores de Esclerose Múltipla, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando o apoio e solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei 8.080/90 ao garantir o direito de cidadania, garantem o direito à assistência social e à saúde a quem delas necessitarem de ações de promoção e prevenção, bem como da assistência e da reabilitação.

A Esclerose Múltipla-E.M é uma doença neuroimunológica (que envolve o sistema nervoso e de defesa) de causa desconhecida que apresenta lesões no Sistema Nervoso Central (SNC). Caracteriza-se por surtos periódicos e tende a piorar a cada crise. Pode também ser progressiva, com piora constante. Lesa a mielina, camada que recobre o nervo e liga o cérebro ao corpo.

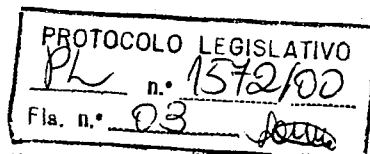
A comunicação entre o cérebro e o resto do corpo (células, tecidos e órgãos) é feita através de uma rede de nervos, cuja via central é a medula espinal, de onde saem fibras nervosas para todas as partes do organismo.

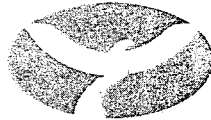
O dano à mielina, que tem como função conduzir os estímulos nervosos, impede a transmissão das mensagens entre o cérebro e o resto do corpo, interferindo na transmissão dos impulsos do cérebro, do nervo ótico e da medula espinal e dificultando o controle das várias funções orgânicas.

No Brasil, calcula-se que a prevalência da doença seja de 10 casos para cada 100 mil habitantes. No Distrito Federal há em torno de 130 pessoas em tratamento e a estimativa é que haja 8 casos por cem mil habitantes.

A doença é mais comum em mulheres que em homens. Manifesta-se, em média, entre os 18 e 45 anos de idade, período produtivo na vida das pessoas.

Dependendo da área afetada do sistema nervoso, que varia de pessoa para pessoas e, de tempos em tempos, na mesma pessoa devido ao surto e remissão, as lesões da E.M. provocam grande variedade de sintomas e sinais iniciais, quer isolado, quer combinados, culminando com lesões irreversíveis e incapacitantes. Situação esta que ocasiona o surgimento de problemas de convivência, uma vez que a doença traz limitações aos portadores, tornando-os dependentes de seus familiares.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A finalidade do tratamento é fazer com que o portador continue sendo independente, esteja confortado, seja produtivo, atinja um bom nível de resistência e minimize ao máximo o desenvolvimento de incapacidades, proporcionando-lhe qualidade de vida.


Atualmente, embora não exista um medicamento que cure a doença, há como aliviar ou minimizar os surtos com o uso de terapia adequada, pulsoterapia, ou imunossupressão, com a aplicação de corticóides ou imunossupressores, preferencialmente com o portador hospitalizado e com acompanhamento médico.

Tendo em vista os altos custos do tratamento e as dificuldades que os portadores têm na obtenção de medicamentos, bem como de acompanhamento adequado, com diagnóstico e tratamento precoces, visando a redução de danos e incapacidades, é de fundamental importância que os mesmos, sejam devidamente assistidos pelo Sistema Único de Saúde, por intermédio da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, dos serviços públicos, próprios, públicos conveniados e privados contratados pelo SUS/DF.

A Lei Orgânica do Distrito Federal define que é dever do Poder Público promover e restaurar a saúde do indivíduo, baseado no rigoroso respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de promoção da saúde, de prevenção e assistência à saúde da população do Distrito Federal.

Este o teor da proposição, que temos certeza, contará com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1572/00
Fls. n.º	04